



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072443 - RJ (2025/0375639-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CARLOS ALMIR BELOTTI
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. .

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), por maioria, firmou orientação no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.
2. Caso em que o recurso especial foi in admitido com fundamento nas súmulas 7 e 83 do STJ, 282 e 283 do STF, mas o particular deixou de atacar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, além do que não impugnou adequadamente os óbices das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072443 - RJ(2025/0375639-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CARLOS ALMIR BELOTTI
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. .

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018) , por maioria, firmou orientação no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. Caso em que o recurso especial foi in admitido com fundamento nas súmulas 7 e 83 do STJ, 282 e 283 do STF, mas o particular deixou de atacar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, além do que não impugnou adequadamente os óbices das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial de CARLOS ALMIR BELOTTI.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que (e-STJ fls. 1554-1565):

[...] a decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial carece de fundamentação adequada e não considera os argumentos robustos apresentados pelo Agravante, os quais demonstram a viabilidade do conhecimento do recurso especial.

[...] A decisão agravada fundamentou-se na aplicação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Contudo, o Agravante não pleiteou o reexame de fatos e provas, mas sim a análise da correta aplicação do direito, conforme preconiza o art. 105, III, da Constituição Federal.

[...] A decisão também invocou a Súmula 283 do STF, afirmando que o Agravante não teria impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida no Agravo em Recurso especial.

Contudo, é imprescindível destacar que o Agravante apresentou razões claras e específicas tanto no Recurso Especial, quanto no Agravo em Recurso especial, atacando diretamente os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso na origem.

[...] Assim, a aplicação da Súmula 182 do STJ se revela inadequada, uma vez que o Agravante cumpriu com o ônus de indicar os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos legais infringidos, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Verifica-se que a parte recorrente se limita a alegar, genericamente, que impugnou os fundamentos de inadmissão do apelo especial, sem mencionar, em concreto, como teria infirmado a aplicação do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ, 282 e 283 do STF.

Conforme antecipei na decisão impugnada, "parte agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, sem contrapor, específica e concretamente", consignando que, em relação "à Súmula 7 do STJ, não é suficiente a apresentação de razões genéricas. É exigível do agravante o efetivo ataque aos fundamentos da inadmissão.

Além da contextualização do caso concreto, a impugnação deve conter as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão, independentemente do reexame fático-probatório, o que não ocorreu no caso" e que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 283 do STF, caberia ao agravante indicar os trechos das razões do recurso especial capazes de comprovar a

devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, especificamente aqueles apontados no juízo de prelibação negativo realizado pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu".

Por certo, a Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), por maioria, firmou orientação no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Aliás, o entendimento se encontra sedimentado na Súmula 182/STJ, há muito editada e ainda vigente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.443 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0375639-1

Número de Origem:

01487888820174025101 1487888820174025101

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALMIR BELOTTI

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA
AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALMIR BELOTTI

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026